

PARECER N° 4/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. O cargo de Técnica Superior ao serviço de uma Câmara Municipal é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do n° 1 do artigo 77° do E.O.A.**
- 2. É, porém, permitido o exercício da advocacia quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço dessa edilidade.**

I - Por comunicação escrita dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n°. (...), com domicílio profissional na Rua (...), solicitou autorização para o exercício da advocacia, em regime de exclusividade e subordinação à Câmara Municipal (...), com a qual celebrou em 15 de Dezembro de 2010 um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com fundamento no disposto no n° 3 do artº 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Declarou ainda que suspendeu o exercício da profissão desde a data da celebração do referido contrato de trabalho e que assim procederá até decisão final sobre o seu requerimento.

Delimitada a questão, importa emitir parecer sobre a questão da existência de eventual incompatibilidade entre o exercício das funções de jurista (Técnico Superior) na Câmara Municipal (...) e da advocacia, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº1 al. f) do E.O.A.

II - A Senhora Advogada Requerente juntou cópia do contrato de trabalho em funções públicas celebrado com a Câmara Municipal (...), do qual resulta que lhe foi atribuída a categoria de Técnica Superior, da carreira de Técnico Superior, tendo sido contratada para, sob a autoridade e direcção da entidade empregadora, e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à actividade contratada, desempenhar as respectivas funções cujo conteúdo funcional se encontra descrito no anexo referido no nº2 do artº 49º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro ("Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou

especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado; Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores”), às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional.

Importa, pois, apreciar se a Senhora Advogada que se encontrará hoje vinculada à Câmara Municipal (...), mediante contrato de trabalho em funções públicas, exercendo as funções de Técnica Superior, se encontra em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

III – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados e a questão em análise vem expressamente prevista na al. j) do nº 1 do artigo 77º que dispõe que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os nºs 3 e 4 do referido artigo 77º do E.O.A. estabelecem, contudo, as excepções ao regime das incompatibilidades, sendo de salientar a prevista no nº 3 que estabelece que “é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º.”

Nestes termos, a Senhora Advogada poderá exercer a advocacia em regime de subordinação e exclusividade ao serviço da Câmara Municipal (...), encontrando-se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em qualquer outra situação.

IV - EM CONCLUSÃO

3. O cargo de Técnica Superior ao serviço de uma Câmara Municipal é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do n.º 1 do artigo 77.º do E.O.A.

4. É, porém, permitido o exercício da advocacia quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço dessa edilidade.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 15 de Março de 2011

A Relatora

Catarina Pinto de Rezende